DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-2878/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02548/2013
PROTOCOLO	**:**	1339306
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANTÔNIO CAVALCANTE HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	EX-PREFEITO e ATUAL PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO Nº 84/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2012
CONTRATADA	**:**	CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório foi apreciado nos autos do Processo TC/MS nº 24843/2012, declarado regular por meio da Decisão Singular nº 1052/2013.

Os dados referentes às fases de formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 4397/2014 – peça 23), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência do documento abaixo relacionado:*

1.	*Cópia da Publicação do Extrato do Contrato, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 c/c a IN/TC/MS nº 35/2011.*
2.	Restantes das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. *Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2da IN/TC/MS nº 35/2011.*

3.	Restantes dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. *Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, "b" da Lei Federal n° 8.666/93 .*
4.	Restantes dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. *Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.*
5.	Rescisão Contratual com a devida publicação. *Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011*, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.
6.	Termo de encerramento do Contrato. *Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.*

.....

*Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, da formalização contratual e de sua execução.*

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo (Parecer nº 5735/2014 – peça 24) opinando:

-pela irregularidade da formalização contratual por não estar em conformidade com a legislação vigente, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, e art. 120, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

-pela irregularidade da execução financeira do contrato por não estar em conformidade com a legislação vigente, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, e artigo 120, III combinado com art. 121, IV, 'a' do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

-pela aplicação de multa aos responsáveis, Antônio Cavalcante (ex-prefeito) e Humberto Carlos Ramos Amaducci, por infração à norma de Direito Financeiro, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico estarem corretos os posicionamentos exarados pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, eis que a documentação relativa à formalização e à execução contratual não foi plenamente encaminhada.

Conforme demonstrado na planilha constante na análise da 1ª ICE, a execução contratual foi assim comprovada:

Valor contratado	:	R$ 37.540,00
Total empenhado	:	R$ 14.195,31
Despesa liquidada	:	R$ 14.195,31
Pagamentos	:	R$ 14.195,31

Portanto, a ausência dos documentos referentes às fases em exame inviabiliza a aprovação da presente prestação de contas, não restando outra medida a ser tomada por esta relatoria, a não ser a declaração de irregularidade das etapas contratuais em apreço.

Diante do exposto, acolho as considerações da equipe técnica, bem como a opinião lançada no parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

1. declarar **IRREGULAR** e por consequência **ILEGAL** a formalização e a execução do Contrato nº 84/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar **MULTA** no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, CPF n. 011.873.849-68 que ocupava o cargo de Prefeito do Município de Mundo Novo à época dos fatos relatados, pela irregularidade apurada e destacada nos autos deste processo, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a quantia acima ser recolhida em favor

do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc